



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.336 - SP (2012/0152659-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO JÚLIO DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DO APELO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. REQUISITO FORMAL. PREENCHIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. A reprodução, na apelação, dos argumentos contidos na petição inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso, mormente quando da fundamentação se extraia irresignação da parte com a sentença prolatada.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.336 - SP (2012/0152659-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO JÚLIO DA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso especial em razão da existência de divergência jurisprudencial quanto à violação do art. 514 do CPC.

Alega a agravante que a parte recorrida limitou-se a reiterar, de forma genérica, em apelação, os argumentos expostos na petição inicial, ofendendo o princípio da dialeticidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Por conta disso, defende que o recurso genérico impede seu conhecimento, o que estaria em consonância com a jurisprudência do STJ.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

APECO OPERAÇÕES COMERCIAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão DE fl. 289 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.336 - SP (2012/0152659-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DO APELO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. REQUISITO FORMAL. PREENCHIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. A reprodução, na apelação, dos argumentos contidos na petição inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso, mormente quando da fundamentação se extraia irresignação da parte com a sentença prolatada.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada não merece reparo, porquanto a parte recorrida manifestou, de forma fundamentada, as razões de sua irresignação, ainda que tenha reiterado os argumentos apresentados na exordial. Preencheu, portanto, o requisito formal para o conhecimento do apelo, alinhando-se a decisão agravada à orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação recursal. Apelação. Art. 514 do CPC. Requisitos. Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ. Repetição dos argumentos deduzidos na contestação. Demonstração do interesse pela reforma. Súmula 83/STJ. - O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial. - A reprodução na apelação das razões já deduzidas na petição inicial não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença. - Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo no agravo de instrumento improvido." (AgRg no Ag n. 990,643/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 23/5/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha 'os fundamentos de fato e de direito', a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir/modificar. Precedentes. Na hipótese, as razões do agravo de instrumento apresentado na origem são se mostram aptas a demonstrar e adequadamente infirmar os termos da decisão interlocutória, que teceu a minúcias e explicitou extensivamente os motivos pelos quais estaria acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para excluir do cálculo a multa de 10% fixada com base no art. 475-J. Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta ao agravante o desenvolvimento de arrazoado genérico em sentido contrário à decisão que pretende ver reformada, sendo imprescindível formular alegações e explicitar fundamentação que possa influir na análise da controvérsia. Precedentes. 2. Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e inócurre o excesso de execução, porquanto 'rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ'. (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012) 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp n. 1.309.851/PR, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/9/2013.)

Logo, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

EMENTA

DECISÃO

"Trata-se de agravo interposto por APECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não demonstração de violação dos dispositivos legis arrolados; e
- b) não realização de cotejo analítico entre os arestos paradigma e recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação de cobrança de seguro.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Apelação. Razões recursais que se limitam a renovar os argumentos da inicial e da réplica. Descabimento.

Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Exegese do artigo 514, 11, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido' (e-STJ, fl. 202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, alega a parte violação do art. 514, II, do CPC, pugnando pelo conhecimento da apelação porquanto manifestou, fundamentadamente, posição contrária à sentença prolatada, o que revela o desejo de reforma da decisão. Afirma que a apelação não se limita a repetir os argumentos contidos na petição inicial.

Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 514 do CPC

O Tribunal de origem não conheceu da apelação visto que a parte limitou-se a reiterar os termos da inicial e da réplica, não externando, de forma clara e específica, as razões do pedido de nova decisão (e-STJ, fls. 203/204).

Tal entendimento divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a reprodução, na apelação, dos argumentos contidos na exordial não é óbice, por si só, ao conhecimento do recurso, mormente quando da fundamentação se extrai a irrisignação da parte com a sentença prolatada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO. 1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último. 2. 'A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso' (AgRg no AREsp 175.517/MS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012). 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.337.636/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/9/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADO. 1. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Atende ao requisito da regularidade formal (art. 514 do CPC) a petição de apelação que - a despeito de reiterar os fundamentos expendidos na inicial - demonstra o interesse pela reforma da sentença, cujo fundamento principal restou especificamente impugnado. Precedentes. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da rubrica específica. Precedentes. 4. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois a Corte de origem, ao conhecer da questão, observou os estritos lindes da devolutividade recursal. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (AgRg no Ag n. 784.710/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6/10/2010.)

'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. Mesmo não havendo na apelação impugnação explícita da condenação sobre os honorários advocatícios, mas havendo pedido pela procedência integral do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, é permitido ao órgão julgador ad quem reduzir o percentual de tal verba, porque se considera que houve devolução de toda a matéria discutida nos autos. Precedentes. Recurso não conhecido.' (REsp n. 199.500/RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 2/5/2000.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal julgue a apelação.

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152659-4

AgRg no
AREsp 207.336 / SP

Números Origem: 20092273130 2273133120098260100 5830020092273130 92273130

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO JÚLIO DA CUNHA
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO JÚLIO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.